Câmara

LEI Nº 11... de 2 de Setembro de 1.969

Institui o Código de Posturas do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O Cidadão Jamil Seffair, Prefeito Municipal de Manacapuru, faço saber a todos os habitantes que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos funcionários, e em geral ao povo incumbe velar e fazer observar os preceitos dêste Código.

Capítulo II

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitui infração tôda ação ou comissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração,

infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nêste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pêlos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sete (7) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão.

Parágrafo 2º - apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 3º - Quando houver interêse do público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues às Casas de Caridade.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código;

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver louco;

III - sôbre aquêle que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do' qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração ' qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço ou Setores, ou do Gabinete, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebemos tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do' art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito ou Chefes de Serviço do Setor, ou pelo Gabinete.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste' quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modêlos especiais e conterão obrigatòriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II -,o nome de quem o lavrou, relatando-os com tôda a clareza o fato constante da infração e os por-menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e residência;

residência;

IV - a disposição infrigida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas, capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, ou assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de oito (8) dias para apresentar defesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório e circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parág. Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do Govêrno Municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem em alçada das mesmas.

alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência:

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de esgôtos dos logradouros públicos;

Art. 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - lavar roupas usadas ao longo dos diversos balneários públicos ou particulares que circundam nossa cidade.

III - estender roupa, sacaria ou fibra de juta na via pública;

IV - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, quando esta estiver servida de rêde de esgôto;

do esgôto;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal exarada em processo regular;

VIII - conduzir para a cidade, vias ou povoações do Município doentes portadoras de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, notificando imediatamente a autoridade sanitária.

IX - utilizar a via pública, com tendais de secagem de produtos in-natura ou manufaturados;

X - utilizar a via pública como depósito de produtos ou mercadorias, para qualquer fim;

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação no perímetro da Cidade e povoações de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - A instalação de estrumeiras ou depósitos de materia orgânica para preparação de adubo deve obedecer rigorosamente as normas de saúde pública e possuir, quando não afastadas das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os incovenientes dessa atividade.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 200% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser pintadas de 3 (três) em 3 (três) anos, no mínimo salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - As pinturas efetuadas a cal deverão ser, no mínimo, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as materias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo 2º - As multas oriundas de infração de que trata o Parágrafo Único do art. 36 dêste Capítulo, só terão valia após 72 horas de notificação por escrito do infrator.

Art. 37 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotada de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgôtos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitária.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitações coletiva terão abastecimento dágua, banheiros e privadas em número proporcional dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando autorizadas pelo Prefeito, em processo regular.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e individuais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Mediante autorização da Prefeitura, as chaminés ou tubulações de escapo dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 40 - À Prefeitura compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas vias públicas como fator preponderante de higiene habitacional.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 42 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos dêste Código consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas

destinados a ser ingeridos pelo homem, ~~executados~~ os medicamentos.

Art. 43 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cosção, recipientes ou dispositivos de superfície e a prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diàriamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 45 - É proibido ter em depósito ou expostos a venda;

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 46 - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

comprovadamente pura.

Art. 47 - O gêlo destinado no uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - As fábricas de doces e de massas , as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as parêdes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros (2,00 mts);

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas.

Art. 49 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Parágrafo 1º - A carne importada não poderá ser posta a venda sem o certificado dehaver o animal sido examinado em matadouro em que ocorreu o abate.

Parágrafo 2º - A Prefeitura expedirá certificado de matança destinado a comprovar a origem da carne exposta à venda.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - Os vendedores, magarefes ou interessados deverão fazer acompanhar do certificado de matança, o gado abatido no Município, sendo considerada clandestina e sujeita à apreensão, a carne exposta à venda que não esteja acompanhada dêsse certificado.

Art. 52 - É proibida a matança para o consumo alimentar de animais nas seguintes condições:

a) vitelas com menos de 4 anos de vida;

b) suínos com menos de 5 semanas de vida;

c) ovinos e caprinos com menos de 3 semanas de vida

d) animais que não hajam repousado pelo menos 24 horas antes do abate;

e) animais caquetichos;

f) vacas com sinais de parto recente ou prenhes.

Art. 53 - Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue.

Art. 54 - O produto do abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a depósito próprio até o momento do seu transporte para os postos de venda, o que será feito em carros apropriados.

Art. 55 - Os animais portadores de doença episódica e suspeitos serão imediatamente isolados.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 57 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitidas sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às môscas.

Art. 58 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajado, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária devidamente atualizada.

Art. 59 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros será obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 60 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o art. 61 dêste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três (3) peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem;

V - esterilização de louças utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros (2,00 mts).

Art. 61 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros (20,00 mts) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 62 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações no Município deverão além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes foram aplicados, obedecer as seguintes:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas resíduas e sarjetas de contôrno para águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diàriamente removida para a zona rural;

rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 64 - É expressamente proibido as casas de comércio aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único- A reincidência na infração dêste artigo determinará a cessação da licença de funcionamento.

Art. 65 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 66 - Os proprietários serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 67 - É expressamente proibido pertubar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como;

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes mau estado de funcionamento;

II - os de búsina, clarin, tímpanos, campaínhas ou

ou qualquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 68 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 4,30 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 69 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 70 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentaram diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 1000% (mil por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo

sem prejuíso da ação cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 72 - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 73 -Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 74 - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto nas salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas em condições de higiene.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer obejetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

III - Tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias para homem e mulheres proporcionais a lotação.

VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo obrigatória a adoção dos extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeiras hidraulicas em perfeito estado de funcionamento;

funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com reposteiros e cortinas.

IX - Deverão possuir materiel de pulverização de insecticidas.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 75 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o feito de renovação de ar.

Art. 76 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 77 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diverse marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

Parágrafo 2º - As disposições dêste artigo aplica-se, inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Parágrafo 3º - Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivos de mau tempo, o empresário obrigar-se-á a promove-las de portas ou portões abertos ao público, gratuitamente.

Art. 78 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por prêço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 79 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões suídeas em locais compreendidos em área formada

formada por 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 80 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverão ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Art. 81 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas dematerias incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 82 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um (1) ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a no -

obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida .

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas a suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 83 - Para permitir a armação decircos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, ao julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 84 - Na localização de " dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 85 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado nos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 (vinte) a 1.000% (hum mil por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 88 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

cartazes.

Art. 89 - As igrejas templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, e qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 91 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação têm por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 92 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ecaminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 93 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 94 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

disparadas;

II - atirar a via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.95 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.96 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de tranporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.97 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

I - conduzir, pelo passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se no disposto no ítem II dêste artigo, carrinhos de crianças ou daparalíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas do uso infantil.

Art.98 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das medidas Referentes aos Animais

Art.99 - É proibida a permanência deanimais nas vias públicas.

Art.100 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos à lugares apropriados.

Art. 101 - O animal recolhido em virtude do disposto nêste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nêsse prazo, o mesmo será vendido em hasta pública ou entregue às instituições de pesquisas.

Art. 102 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de ceva atualmente existentes na sede Municipal, fica marcando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

Art. 103 - É igualmente proibida à criação no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 62º dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 104 - Os cães encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos a lugares apropriados.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, o seu proprietário terá prazo de 10 dias para retirá-lo mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, e se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue as instituições de pesquisa ou mandado para o interior.

Parágrafo 2º - A Prefeitura notificará ao proprietário do cão registrado, cumprindo-se, a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitua, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 101 dêste Código.

Art. 105 - Haverá na Prefeitura os serviços de matrícula e licenciamento de cães, que possuirá cadastro e contrôle, forne

fornecerá identificação do animal e certificado de vacinação anti-rábica, com validade da vacina aplicada.

Parágrafo Único - São isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes, em trânsito pelo Município, desse que nêle não permaneçam por mais de uma semana e apresentem o certificado de vacinação anti-rábica.

Art. 106 - O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas edanos que o animal causar a terceiros.

Art. 107 - Não será permitidaa passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso' designados.

Art. 108 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as ' exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para grantir a segurança dos espectadores.

Art. 109 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombas nos forros das casas de residência.

Art. 110 - É expressamente proibido aqualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato decrueldade contra os mesmos ' tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, ' carga ou passageiros de pesos superior às suas fôrças;

II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, '

horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para dêles alcançar esfôrços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nêste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.111 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 112 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 113 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, existências de formigueiros, será feita intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, mantendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 114 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 115 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no mínimo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles fixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 116 - Os andames deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o maximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e a distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.117 - Poderão ser armadas coretos ou palanques, provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou decaráter popular, desde que sejam observadas ascondições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II - não pertubarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 118 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 93 dêste Código.

Art. 119 - O ajardinamento e a arborização das praças e via pública serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 120 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso

expresso da Prefeitura.

Art. 121 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação decartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 122 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 123 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, ou bancos ou os abrigos de logradouros públicos sòmente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 124 - As bancas para venda de jornais e revistas só poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não pertubarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção

Art. 125 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 126 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sòmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

monumentos.

Parágrafo 2º - Nos casos de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 127 - Na infração dequalquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 128 - No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 129 - Saõ considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais forforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, e aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetors, o alcatrão, e materiais betuminosa liquídos;

V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 130 - consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - es espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

minas.

Art. 131 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisòriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º - Os foguoteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas. Se as distôncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 132 - Os depósitos de explosivos é inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados no zoneamento e com licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Paragrafo 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caíbros, ripas e esquadrias.

Art. 133 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 134 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca pés morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II -soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os ítem I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 135 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, de bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à especial licença da Prefeitura.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências necessárias ao interêsse de segurança.

Art. 136 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de10 (dez) a 600% (seiscentos por cento) do salário vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 137 - A Prefeitura colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 138 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 139 - A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 140 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibir queimar campos de criação em comum.

Art. 141 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 142 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos dos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 143 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana e urbanizável do Município, sem a prévia licença.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 145 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 146 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passado pelo proprietário, em cartório, no caso se não ser êle o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relêvo do solo pelo meios de curvas do nível, contendo a delimitação exatada área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais, e cursos d'agua situados com tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias;

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea C e D do parágrafo anterior.

Art. 147 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com o Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 148 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições convenientes.

Art. 149 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 150 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 151 - Não será permitida a exploração de pedreiras da zona urbana.

Art. 152 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de exploração;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vêzes, com intervalos de 2 minutos, de uma sinêta como aviso em brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 153 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que fôr retirado o barro.

Art. 154 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determi -

tempo, determinar a execução de obras do recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuíto de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 155- É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgôtos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou caem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possui oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra constrída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

Art. 156 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente naregião, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Côrcas

Art. 157 - Os proprietários de terreno são obrigados a murá-los cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 150 - Serão comuns os muros e côrcas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confientes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das côrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 159 - Os terrenos da zona urbana serão fechadas com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentos sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura de um metro e oitenta centímetros.

Art. 160 - Os terrenos, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com :

I - cêrca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímentros de altura;

II - cêrcas vivas de espécies vegetais adequadas e resistente;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cincoenta centímetros.

Art. 161 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 % (cinco) a 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas nêste Capítulo;

II - danificar por qualquer meio cêrcas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 162 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatòriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatòriedade dêste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem viavéis aos lugares públicos.

Art. 163 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como

assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e no pagamento da taxa respectiva.

Art. 164 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, momentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico e êle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 165 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes ou anúncios;

II - natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as côres empregadas.

Art. 166 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 mts do passeio.

Art. 167 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lan

serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetro (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 168 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança;

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou delo calização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 169 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito asformalidades dêste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 170 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Secção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 171 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - a área a ser ocupada;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 172 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 dêste Código.

Art. 173 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, barés, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoriade sanitária competente.

Art. 174 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá e autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 175- Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industriel, deverá ser solicitada a necessária permiseão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 176 - A licença de Localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do referido

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motives que(provaram) fundamentaram a solicitação .

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste capítulo.

SECÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 177 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições fiscais do Município do que preceitua êste Código.

Art. 178 - Da licença(deverão) concedida deverão constar os seguintes elementos excenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição

II - residência do comerciante; ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 2º - O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora doslocais previamente determinados pela Prefeitura, fica, também sujeita a apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 179 - O vendedor ambulante, sob pena de multa:

1 - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 180 - Na infração de qualquer artigo dêsta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 % (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 181 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horá-

horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho;

I - Para a Indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados Nacionais os estabelecimentos, permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais aos domingos, feriados Nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de (orgãos) jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico produção e distribuição de gáz, serviços de esgôtos, serviço de transporte coletivo, e outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o Comércio de modo Geral:

a) abertura às 6 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b), ítem I, osestabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 (dias) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 20 duas horas no último mes de cada ano.

Art. 182 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 5 as 17 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das as 17 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas

frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 16 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obdecida a escala organizada pelo órgão competente da Secretaria de Assistência e Saúde que dela dará ciência, com(atendimento) antecedência, à Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 as 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 as 20 horas.

VIII - Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

a) nos dias úteis - das 7 as 20 horas;

b) nos sábados e vesperais de feriados e encerramento poderá ser feito as 22 horas.

IX - Cafés e Leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 as 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 as 22 horas.

X - Distribuidores de Jornais e Revistas:

a) nos dias úteis - das 5 as 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas.

XI - Lojas de flôres e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 as 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas

XII - Carvoarias e Similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIII - "Dancings", Cabarés e Similares - das 20 às 4 horas da manhã seguinte:

XIV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XV - Os postos de gasolina e as emprêzas funerarias poderão funcionar em qualquer hora do dia e noite.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fechar a porta com um foco de luz à noite, um quadro indicativo dos estabelecimentos análogos de plantão e os seus respectivos endereços.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio será observado horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 183 - O plantão diurno das farmácias será das 7 as 18 horas, não podendo o estabelecimento cerrar suas portas no decorrer dêsse horário.

Art. 184 - A permuta de plantões ficará a critério do órgão competente do serviço ou setor de assistência e saúde, que dela dará conhecimento aPrefeitura.

Art. 185 - Só poderão dar plantão os estabelecimentos farmacêuticos legalizados e que mantenha estoque de entorpecentes e dos medicamentos constantes da tabela fornecida pelo Secretaria de Assistência e Saúde.

Saúde.

Art. 186 - As farmácias que realizem aplicações de interjeição ficarão obrigadas a rigorosa esterilização do instrumento de hipodermia, utilizando autoclave, vapor fluente (Arnaldo, ou calor seco (forno de Pasteur) com observância dos requisitos técnicos.

Art. 187 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 800% (oitocentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 188 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer, ao que dispõe a Legislação Meteriológica Federal.

Art. 189 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados anualmente a exame, verificação de aferição, dos aparelhos instrumentos de medir por êles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres Municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 190 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura nos que forem julgados legais.

Art. 191 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo regeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, forrados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 192 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos

aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos á que refere o Artigo 189.

Art. 193 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 194 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 800% (oitocentos por cento) do salário mínimo vigente na região, aquêle que:

I - usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam pasedos no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou vendas de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Dos Balneários Públicos.

Art. 195 - Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários a higiene, sujeitando-se à aprovação prèvia e fiscalização da Prefeitura.

Art. 196 - É proibido os balneários :

a)- banhar- animais;

b)- retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade.

c)- armar barracas por mais de 24 (vinte e quatro) horas ou fora dos locais determinados, sem prèvia licença da Prefeitura;

d)- fazer fogueiranes, matos ou bosques ;

bosques adjacentes;

e) lançar pedra, vidros ou outro objeto que possa causar danos aos banhistas;

f) danificar, remover ou alterar as cabines ou outros melhoramentos realizados pela Prefeitura;

g) praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança dos outros banhistas;

h) praticar esportes aquáticos, com barcos motorizados, nas áreas de maior freqüência de banhistas;

i) Fica expressamente proibida às embarcações, motores e esquiadores nas praias e se exibirem num raio de área de 500 metros de extensão a partir da praia.

Art. 197 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 200% (Duzentos por cento) do salário mínimo vigente da região sem prejuízo de outra qualquer ação cabível.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 198 - Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANACAPURU, ...

JAMIL SEFFAIR
Prefeito Municipal